



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

Apelante: Laís da Silva Conceição

Apelado: Banco do Brasil S.A

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA ORIGEM DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, sob alegação de desconhecimento da origem do débito no valor de R\$ 195,56 e de inscrição em cadastro restritivo de crédito.
2. Sentença de improcedência dos pedidos, diante da comprovação da contratação do cheque especial, da origem do débito e da regularidade da inscrição nos cadastros restritivos de crédito.
3. Apelação da autora sustentando, em síntese, inexistência de contratação do cheque especial, inexigibilidade do débito, ausência de comunicação prévia da dívida e ocorrência de danos morais.
5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, submetendo-se a instituição financeira às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A instituição financeira comprovou a contratação do cheque especial, mediante instrumento de adesão contendo assinatura eletrônica da apelante, não tendo sua autenticidade sido objeto de impugnação específica pela consumidora, afastando-se a alegação de inexistência da contratação.
7. Os documentos juntados aos autos demonstram a evolução do saldo devedor decorrente da utilização do cheque especial, com incidência de tarifas, juros e





Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

IOF após a ausência de depósitos suficientes na conta, circunstância não especificamente impugnada pela recorrente.

8. A inversão do ônus da prova, embora aplicável às relações de consumo quando presentes seus requisitos, não exonera a parte autora do dever de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC e Súmula 330 deste Tribunal.

9. Comprovadas a contratação do cheque especial e a origem do débito, não se verifica falha na prestação do serviço ou ato ilícito imputável à instituição financeira, que se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

10. A inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito ou inserção em plataforma de cobrança, decorrente de débito legítimo, configura exercício regular de direito do credor, nos termos da Súmula 90 deste Tribunal.

11. A responsabilidade pela notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastro restritivo de crédito incumbe ao órgão mantenedor do cadastro, e não à instituição financeira credora, conforme dispõe o art. 43, § 2º, do CDC e a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça.

13. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do art. 932 do CPC, majorando-se os honorários de sucumbência em adicionais R\$ 200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida nos autos da ação de danos morais c/c declaração de inexistência de débito, que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 228607649):

"Sentença proferida em conjunto nos processos 0838691-91.2024.8.19.0038 e 0838693-61.2024.8.19.0038 em razão da conexão.

LAIS DA SILVA CONCEICAO propôs ação pelo rito comum em face de BANCO DO BRASIL SA, aduzindo, em síntese, que em consulta ao site do SERASA, verificou que havia apontamento de seu nome



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

referente a débito que desconhece. Requer a concessão de tutela de urgência par que seu nome seja retirado dos cadastros restritivos. No mérito, a confirmação da tutela, declaração de inexistência do débito, além da compensação de danos morais.

Decisão do ID 136740258 concedendo gratuidade de justiça à autora e indeferiu a tutela de urgência.

A parte ré contestou o feito no index 147651394 arguindo, preliminarmente, litispendência e conexão com os processos 0809415-36.2024.8.19.0031 e 0844205-25.2024.8.19.0038. No mérito, em síntese, aduz o exercício regular do direito à contraprestação e inexistência de danos. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica no ID 177211717.

A ré informou não possuir mais provas a produzir e a autora requereu a produção de prova documental superveniente e inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência, eis que o processo 0809415-36.2024.8.19.0031 foi ajuizado por MARIA LETICIA LORENA DA SILVA CRUZ e no de número 0844205-25.2024.8.19.0038 a autora discute negativação indevida, sendo que a causa de pedir da presente demanda é a diminuição do seu score.

No mérito, trata-se de relação de consumo a incidir as normas contidas na Lei 8.078/90, sendo certo que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia destas relações.

O Código do Consumidor no seu artigo 14 disciplinou a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o artigo 12. O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Cuida-se de ação visando ao cancelamento de cobrança e compensação de danos morais em virtude de diminuição de pontos de Score por débito não reconhecido.

Vê-se que o feito comporta, à luz do que dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, julgamento antecipado, uma vez que se mostra absolutamente desnecessária a produção de qualquer outra prova pelas partes, até porque nada foi por elas requerido.

Destaco que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora – que é consumidora -



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos artigos 2º c/c 17 c/c 29 do CODECON e, igualmente, a parte ré – que é fornecedora - enquadra-se ao conceito do artigo 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, se impõe a inteira aplicação das normas previstas no CODECON, que positiva, em atenção à vulnerabilidade presumida da parte consumidora, verdadeiro núcleo de regras e princípios protetores dos seus direitos, no qual se destacam parâmetros específicos para aferição da legalidade do comportamento do fornecedor no mercado, critérios para identificação da validade da adesão do consumidor a cláusulas contratuais predispostas, existência de deveres conexos cogentes e, ainda, a natureza objetiva da responsabilidade civil do fornecedor. Em que pese, no entanto, a premissa estabelecida, as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição, bem como o acervo probatório existente nos autos e a defesa apresentada pela parte ré, conduzem à conclusão de que pedido inicial é improcedente.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da causa.

Com efeito, logrou a ré demonstrar a existência da relação jurídica e o débito referente à utilização de limite do cheque especial, consoante ID 147651395 e seguintes.

Assim, da análise das provas produzidas nos autos deste processo, verifico que a parte ré se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do NCPC).

Assim, uma vez comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes e a origem do débito, não há que se falar em falha na prestação do serviço, pelo que não merece prosperar a pretensão. Por outro lado, é sabido que a inclusão de débitos na plataforma Serasa Limpa Nome ou, ainda, a inclusão de contas em atraso, como no caso dos autos, não é disponibilizada para outros credores e fornecedores, mas tão somente para o consumidor, como forma de negociar débitos em aberto.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência:

[...]

Não merece, pois, prosperar a pretensão da autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se." (grifei)



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

Apelação interposta pela autora, na qual alegou a inexistência do débito de R\$ 195,56, afirmando desconhecer e jamais ter contratado ou autorizado o serviço de cheque especial que teria originado a cobrança.

Embora a sentença tenha reconhecido a relação jurídica com base em registros internos do banco, a recorrente defende que tais documentos não comprovam, de forma suficiente, a contratação, anuência e efetiva utilização do serviço.

Invoca a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova sustentando que cabia ao banco demonstrar a origem e legitimidade da dívida mediante contrato ou outro meio inequívoco de comprovação.

Argumenta ser inviável exigir do consumidor a prova de fato negativo, razão pela qual os elementos apresentados pelo Apelado não seriam suficientes para afastar a alegação de desconhecimento.

Sustenta a ocorrência de danos morais em razão da inclusão de débito que afirma ser indevido no sistema SERASA, na modalidade “contas em atraso” ou “Serasa Limpa Nome”.

Argumenta que, embora a sentença tenha afastado a existência de negativação tradicional e destacado a ausência de prova da redução do score, a inserção do débito teria produzido impacto negativo em sua avaliação de crédito, dificultando o acesso a operações financeiras.

Defende que, para o consumidor, a distinção entre negativação e plataforma de negociação seria irrelevante diante dos efeitos práticos da cobrança indevida.

Sustenta que a cobrança de dívida não reconhecida, associada ao registro em sistema que influencia a concessão de crédito, configura dano moral presumível, ou, subsidiariamente, lesão decorrente do próprio ilícito e de seus efeitos sobre a reputação financeira, requerendo a reforma da sentença para reconhecer o dever de indenizar.

Aduz que que a questão não se limita à responsabilidade pela notificação formal da inscrição em cadastro restritivo, mas envolve o dever do Apelado de comunicar previamente a existência e a origem da dívida.

Afirma que, por desconhecer o débito, não recebeu comunicação clara e efetiva acerca de sua constituição antes de qualquer registro no SERASA, seja por negativação ou pela plataforma “Serasa Limpa Nome”.



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 195,56 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), bem como a exclusão de seus dados de quaisquer cadastros ou plataformas de proteção ao crédito em que conste o débito impugnado, inclusive “Serasa Limpa Nome” ou “contas em atraso”. Também, a condenação em indenização por danos morais. (Indexador 251204803)

Contrarrazões apresentadas pelo banco réu, pelo desprovimento do recurso da autora (indexador 270709867)

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão à autora, ora apelante.

A controvérsia cinge-se a analisar a origem e a legitimidade do débito de R\$ 195,56, cuja cobrança ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

O caso em tela se trata de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, conforme dispõe o art. 14, §3º, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar:**

I - que, **tendo prestado o serviço**, o defeito inexiste;

II - a **culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**.”

A recorrente narrou que vem sendo cobrada pelo valor de R\$ 195,56, inscrito pela instituição financeira junto ao Serasa, embora desconheça a origem do débito. Sustentou, ainda, não ter contratado ou autorizado os serviços que teriam dado origem à cobrança.

Alegou que a cobrança indevida resultou na negativação de seu nome e na redução de seu score, dificultando a obtenção de crédito no mercado.

Em contestação, o apelado sustentou a regularidade da relação jurídica, afirmando que a apelante é titular de conta corrente desde 30/03/2021.



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

Aduziu que o débito objeto da demanda decorreu da utilização do limite de cheque especial, inicialmente fixado em R\$ 100,00, bem como da incidência de tarifas, juros e IOF em razão da ausência de depósitos suficientes para recompor o saldo da conta.

Sustentou, ainda, que a autora teria contratado um clube de benefícios, cuja tarifa mensal de R\$ 19,85 passou a ser debitada a partir de setembro de 2022. Segundo o banco, o débito aumentou progressivamente em razão da utilização do cheque especial e da ausência de recomposição do saldo devedor, o que teria levado à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em réplica, a apelante alegou desconhecer a dívida de R\$ 195,56 e afirmou que, embora tenha solicitado ao ora apelado documentos comprobatórios de sua origem, não obteve esclarecimentos suficientes.

Afirmou que o recorrido não apresentou contrato assinado, faturas, comprovantes de compras ou outros documentos capazes de demonstrar a contratação e a legitimidade do débito, limitando-se a juntar telas sistêmicas e documentos produzidos unilateralmente, os quais são impugnados.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Dos autos, verifica-se que é incontroversa a existência de relação jurídica entre a apelante e a instituição financeira, conforme reconhecido na própria exordial: *‘muito embora tenha tido uma relação jurídica com a empresa Ré, porém desconhece os débitos...’*

Também é incontroversa a inscrição do nome da apelante nos cadastros restritivos de crédito, conforme documento juntado no indexador 147654558 – Outros Anexos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

----- Anotações Cadastrais - Consulta -----
CPF/CNPJ : 147.680.227-07 Nome: LAIS DA SILVA CONCEICAO
Código Cliente : 449.985.570 Agencia: 0081 NOVA IGUACU
Fonte Informação: BANCO DO BRASIL Sistema de Origem : ACP
Data da Ocorrência : 01/11/2023
Anotação : 0109 SERASA-INST.FINAN-ADIANT.DEPOSITANTE
Peso : RELATIVA Valor : 164,17
Número Único OPR: 20210894028911550 Sistema de Condução: DEB
Dependência : 0081 NOVA IGUACU Produto : 00008 CHEQUE ESPECIAL
Modalidade : 0003 CHEQUE ESPECIAL CLAS Contrato: 127276

Observação :

Responsável	-Matrícula-	-----Dependência-----	---Data---	--Hora--
Registro	00009999999	Sistema-BB	02/04/2024	07:31:48

Verifica-se, na Proposta de Abertura de Conta juntada no indexador 147654557 – Outros Anexos, cláusula referente ao Pacote de Serviços. O documento foi assinado eletronicamente pela recorrente, em 30/03/2021, às 11h11m18seg, por meio da Plataforma BB, não tendo a assinatura eletrônica sido objeto de impugnação específica.

Ademais, na Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (indexador 147654560 – Outros Anexos), consta expressamente a adesão da apelante ao cheque especial em 30/03/2021, mediante assinatura eletrônica realizada por meio de digitação de senha.

No caso, a alegação de inexistência de contratação é contrariada pelo instrumento de adesão ao cheque especial, regularmente assinado eletronicamente pela apelante.

Em contestação, o banco afirmou que *“em novembro de 2023 a autora parou de efetuar depósitos em sua conta, com a incidência dos valores das tarifas, juros e IOF da conta excedendo o limite dos R\$ 100,00”*. A tela referente ao mês de novembro de 2023 corrobora a existência de saldo devedor naquele período (indexador 147648831).



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

Conta Especial: CLASSIC						
Bloqueado - R\$	Disponível - R\$	CPMF cobrado - R\$	Vencimento	Limite - R\$		
0,00	108,15 D	0,00	28.03.2024	100		

Até o último extrato juntado aos autos (indexador 147651398 – Outros Anexos, extrato de maio/2024), observa-se a evolução do saldo devedor.

Embora a relação seja regida pelas normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de apresentar elementos mínimos de verossimilhança de suas alegações, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC e estabelece a Súmula 330 deste Tribunal.

Súmula 330 – “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Dessa forma, a instituição financeira se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC. Comprovadas a contratação do cheque especial e a evolução do saldo devedor, não há falar em falha na prestação do serviço ou ato ilícito, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC, c/c o art. 186 do Código Civil, impondo-se a manutenção da improcedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

Outrossim, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, conforme já demonstrado, restaram comprovadas a contratação do cheque especial, a origem da dívida e a ausência de falha na prestação do serviço.

Assim, a eventual cobrança da dívida por intermédio de plataforma e a inscrição do nome da apelante nos cadastros restritivos de crédito constituem exercício regular de direito, nos termos da Súmula nº 90 deste Tribunal: “A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais. Inclusão do nome da apelante em cadastros restritivos de crédito por dívida referente à suposta inadimplência no pagamento de faturas de cartão de crédito. Apelante que alega desconhecer a referida dívida. Documentos acostados aos autos pelo apelado, nos quais se verifica que a apelante contratou com a Credsystem, em 23/09/2019, o cartão de crédito "private lab Cred-System da loja 3B Comércio de Roupas e Acessórios EIRELI", constando no



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

instrumento contratual a assinatura da apelante, bem como diversos dados pessoais que coincidem, respectivamente, com as assinaturas apostas nos documentos anexados à petição inicial (indexes 86336455 e 86336461), e com os dados informados na própria peça vestibular. Autenticação por biometria facial que comprova a afirmação do apelado no sentido de que a apelante, de fato, contratou o cartão de crédito. Precedentes deste Tribunal. Dívida que se refere à efetiva inadimplência da apelante em relação ao pagamento das faturas do cartão de crédito, como se depreende da leitura dos documentos juntados cumprindo assinalar, ainda, que a certidão emitida pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, o qual, evidentemente, possui fé pública, atesta que o crédito correspondente à dívida contraída pela recorrente, que originalmente pertencia à sociedade Credsystem, foi, a toda evidência, cedido ao apelado, não se vislumbrando, assim, quaisquer irregularidades na documentação apresentada. **Reconhecimento de que não houve qualquer falha na prestação do serviço, mas sim o exercício regular de um direito atribuído ao apelado, consistente na possibilidade de incluir o nome da devedora em cadastros de inadimplentes. Manutenção da sentença que se impõe.** RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 0819173-45.2023.8.19.0008 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 07/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)".

Por fim, a apelante sustenta ser da instituição financeira o dever de notificá-la previamente acerca da inscrição do débito nos cadastros restritivos de crédito.

Contudo, a responsabilidade pela comunicação prévia, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, não incumbe à instituição financeira credora, mas ao órgão mantenedor do cadastro, conforme estabelece a Súmula 359 do STJ: "*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*".

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARTE AUTORA QUE BUSCA O CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO SOB A ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO SERASA SEM SUA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO COM A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. PRELIMINAR, ARGUIDA EM



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

CONTRARRAZÕES, DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUE SE AFASTA. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS, DE MODO QUE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA E SOMENTE NÃO RESPONDERÁ PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS SE PROVAR QUE, TENDO PRESTADO O SERVIÇO, O DEFEITO INEXISTE OU O FATO É EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS. CONTUDO, OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI, NÃO DISPENSAM O CONSUMIDOR DE FAZER A PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME SÚMULA N.º 330 DO TJRJ. COMPULSANDO OS AUTOS, INFERE-SE QUE O DEMANDANTE NÃO ALEGA DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA EM MOMENTO ALGUM, E TAMPOUCO COMPROVA A DEVIDA QUITAÇÃO OU QUESTIONA A SUA EXISTÊNCIA, SE INSURGINDO APENAS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DE SEU CPF NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). NA ESPÉCIE, A PARTE AUTORA, ORA APELANTE, ALEGA TER SIDO INCLUÍDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SERASA, SEM QUE TENHA OCORRIDO A SUA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 43, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OCORRE QUE A COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO É DEVER DAS EMPRESAS MANTENEDORAS DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NÃO DO CREDOR OU DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 359 DO STJ. DESTA FORMA, CONSIDERANDO QUE O PEDIDO AUTURAL SE BASEIA UNICAMENTE NO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA SOBRE A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES, NÃO HAVENDO NENHUM QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, E, AINDA, QUE TAL DEVER COMPETE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, SENDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA SOMENTE EM FACE DO BANCO CREDOR, TEM-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC, UMA VEZ QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO RÉU. LOGO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, NÃO HÁ COMO ACOLHER A PRETENSÃO RECURSAL,



Apelação Cível nº 0838691-91.2024.8.19.0038

Origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias
(Varas Cíveis Capital)

MERECENDO, PORTANTO, SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. POR OPORTUNO, INSTA REGISTRAR QUE, AINDA QUE SE ADMITISSE EVENTUAL DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUE PUDESSE ENSEJAR A IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO, A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO PROSPERARIA DIANTE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. ISSO PORQUE, EM CONSULTA AO EXTRATO DO SERASA ACOSTADO PELO AUTOR EM SUA PEÇA INICIAL, CONSTATA-SE A EXISTÊNCIA DE DIVERSOS APONTAMENTOS ANTERIORES REGISTRADOS EM NOME DO APELANTE, REALIZADOS POR CREDORES DISTINTOS, O QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA E DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0841155-72.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 20/05/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa feita, a sentença merece ser mantida.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em adicionais R\$ 200,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Isto posto, **na forma do art. 932 do CPC, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, majorando-se os honorários de sucumbência em adicionais R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça, mantendo a sentença seus termos.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora